

DECRETO DO GOVERNO N.º 11 /2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 13/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A realização da eleição presidencial decorre num contexto pandémico, ainda que, com a disseminação da vacinação entre a população e o conseqüente aumento da percentagem de pessoas protegidas, os riscos de contágio entre a população sejam agora menores. Não obstante esta nova realidade, os cuidados com aglomerações de pessoas e a entrada e permanência dentro dos centros de votação e estações de voto implicam que determinadas classes profissionais devam garantir a imunização, para não se tornarem, potencialmente, veículos transmissores da doença. Aos fiscais, pela natureza da atividade que desempenham, é reconhecido o direito a entrar nos centros de votação e nas estações de voto, bem como nas assembleias de apuramento, e podem, em caso de não estarem vacinados, ser causa de disseminação do vírus. Por esta razão, torna-se necessário assegurar que estas pessoas estejam completamente vacinadas, para garantir que não sejam foco de disseminação da COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

6. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;

d) Duas fotografias tipo passe;

e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.

3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.

4. [...].

5. [...].

Artigo 6.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) Observador ou monitor;

c) [...];

d) [...].”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A
Credencial de fiscal de candidatura

1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral

Ao fiscal de candidatura reconhece-se um papel importante na defesa da justiça eleitoral. O desempenho das atinentes funções requer o estabelecimento de um quadro legal que lhe permita o devido exercício.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplina a aquisição do estatuto, o desempenho de funções e os direitos e os deveres dos fiscais das listas de candidatura a Presidente da República.

Artigo 2.º
Fiscalização eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as atividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o dia da votação e subsequente contagem dos votos e que se estendem até ao término do apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3.º
Atribuições dos fiscais de candidatura

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada lista de candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista nos números anteriores aplica-se ao apuramento nos centros de votação, nas assembleias de apuramento municipal e nas assembleias de apuramento regional.
4. Em sede de apuramento nacional podem estar presentes dois fiscais.
5. Constituem competências dos fiscais:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação,

desde a instalação do centro de votação e da estação de voto, até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;

- b) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o desenrolar das operações eleitorais;
- c) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- d) Acompanhar o processo de contagem dos votos e o apuramento dos resultados;
- e) Assinar a ata e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
- f) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
- g) Dirigir as respetivas reclamações à CNE, caso as reclamações ou protestos não sejam atendidos ou resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.

6. A falta de designação ou presença do fiscal não constitui fundamento para a impugnação da eleição.

Artigo 4.º

Processo de designação e credenciação

- 1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.
- 2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatura e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;
 - d) Duas fotografias tipo passe;
 - e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.
- 3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.
- 4. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato os representantes das listas de candidaturas para que no prazo de 48 horas procedam à sua correção.

5. As irregularidades não corrigidas pelo representante da lista de candidatura regularmente notificado para o efeito determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afetados.

Artigo 4.º-A

Credencial de fiscal de candidatura

- 1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
- 2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 5.º

Atribuição do código de identificação

- 1. Cada um dos fiscais das listas de candidatura terá um código de identificação, atribuído pelo STAE.
- 2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exercerá as suas funções.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de uma lista de candidatura é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador ou monitor;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento.

Artigo 7.º

Regras de conduta dos fiscais das listas de candidaturas

Os fiscais das listas de candidaturas devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a lista de candidatura que representam, e respeitar a Constituição, as leis e os regulamentos aplicáveis;

- b) Cooperar com os outros fiscais de candidaturas para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- c) Exibir a identificação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Artigo 8.º
Regalias

No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, o fiscal da lista de candidatura deve ser dispensado do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito a retribuição, desde que prove o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9.º
Cancelamento do registo

1. O STAE revoga a acreditação dos fiscais das candidaturas que não cumpram o disposto na legislação eleitoral e no presente regulamento.
2. Da decisão de revogação prevista pelo número anterior cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. A CNE decide o recurso interposto nos termos do disposto pelo número anterior no prazo de quarenta e oito horas depois de ouvido o STAE, ao qual para o efeito concede o prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 10.º
Ilícitos eleitorais

Consideram-se ilícitos eleitorais os constantes do Código Penal em vigor.

Artigo 11.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente à realização de atividades de fiscalização do processo eleitoral relativo a eleição presidencial.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.